

## Execução de obrigação de fazer - Termo de ajustamento de conduta - Conversão do rito em ordinário - Ato de ofício - Devido processo legal - Violação

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Execução de obrigação de fazer, fundada em termo de ajustamento de conduta. Conversão do rito em ordinário. Ato de ofício. Violação ao devido processo legal.

- Cuidando-se de execução de obrigação de fazer, fundada em termo de ajustamento de conduta, proposta pelo Ministério Público, a eventual inadequação do procedimento adotado justifica a intimação da parte para promover a correção deste ou o trancamento da demanda, mas não a convalidação do rito especial no ordinário, feita *ex officio* pelo juiz, sob pena de violação ao devido processo legal.

Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0338.08.081647-7/001 - Comarca de Itaúna - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: João Batista de Rezende - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos da execução de obrigação de fazer por ele ajuizada em face de João Batista Rezende, contra decisão do il. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, que determinou a citação do agravado para responder à demanda, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Inconformado, alega o *Parquet* que a decisão recorrida teria alterado o procedimento executivo eleito na inicial, transformando-o em ordinário, o que não seria juridicamente admissível, por violar os princípios da

celeridade e do devido processo legal. Sustenta que, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o termo de ajustamento de conduta teria eficácia de título executivo extrajudicial, razão pela qual a ação deveria seguir o rito dos arts. 632 e seguintes do CPC, tal como proposto na peça de ingresso.

Recebido o recurso pelo em. Des. Maurício Barros, em plantão de fins de semana e feriados, S. Exa. diferiu a apreciação da medida de urgência (f. 168-TJ).

Distribuído livremente o agravo, vieram-me conclusos os autos (f. 173-TJ), oportunidade em que me reservei para apreciar a antecipação da pretensão recursal após as informações do il. Juízo *a quo*.

Prestadas as informações (f. 178-TJ), entendi por bem conceder a antecipação da tutela recursal às f. 180/181-TJ e determinar a intimação do agravado, o qual não ofereceu contraminuta (f. 186-TJ).

Parecer da il. Procuradoria de Justiça às f. 189/198-TJ, da lavra do il. Procurador Rodrigo Cançado Anaya Rojas, opinando pelo provimento do agravo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto, proposta na origem a "execução de obrigação de fazer" pelo Ministério Público, com fulcro no termo de ajustamento de conduta trazido às f. 126/128-TJ, o il. Juiz *a quo* recebeu a inicial e determinou a citação do réu, com a advertência de que, caso não oferecida resposta, presumir-se-iam como verdadeiros os fatos deduzidos na inicial. Assim decidindo, S. Exa. acabou emprestando à demanda o rito ordinário, previsto no art. 274 do CPC.

Ocorre que, na esteira do sustentado no despacho inaugural deste agravo, incumbe ao autor eleger a via processual por meio da qual buscará a prestação jurisdicional, e ao Juiz a verificação da correspondência do pedido com o rito indicado, a qual, se inexistente, poderá dar ensejo ou à sua correção pelos critérios legais (CPC, art. 284), ou ao trancamento do feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI).

Na espécie, tendo a demanda sido ajuizada pelo *Parquet* como execução de obrigação de fazer embasada em título executivo extrajudicial, sujeita-se ela ao procedimento regulado pelos arts. 632 e seguintes do CPC, o qual prevê a citação do devedor para, no prazo previsto no título ou assinalado pelo devedor, satisfazer a obrigação.

Dessarte, não obstante o asseverado nas informações pelo il. Juiz da causa, no sentido de que o TAC celebrado não adquirira força de título judicial, essa circunstância não autorizaria S. Exa. a transmutar *ex officio* o rito no ordinário, em claro desprestígio ao devido processo legal.

Nesse diapasão, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial:

Execução de título extrajudicial. Embargos. Extinção do processo. Pretensão de conversão do processo executivo em processo de conhecimento (ação de cobrança). Inadmissibilidade. Apelação não provida. - Não se admite a conversão do processo de execução em processo de conhecimento, porquanto seria o próprio pedido mediato que estaria sendo modificado radicalmente. (TAPR, Apelação Cível nº 56708000, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Hoffmann, j. em 22.03.93, DJ de 16.04.93.)

Com essas considerações, dou provimento ao agravo, para reformar a decisão que ordenou a citação do réu para contestar e, por conseguinte, determinar ao il. Magistrado examine o cabimento do feito como execução de obrigação de fazer e, se for o caso, prossiga nos termos dos arts. 632 e seguintes do CPC.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e BITENCOURT MARCONDES.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.